

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-521-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof^a Dr^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof^o Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN

THE HUMAN RIGHTS AND THEIR FOUNDATION: THE RONALD DWORKIN'S THEORY

Filipe Augusto Oliveira Rodrigues

Resumo

Ronald Dworkin foi um dos maiores teóricos do direito do século XX e do começo do século XXI. Neste Artigo, busco demonstrar como a sua teoria de unidade do valor se relaciona com os direitos humanos e algumas críticas e desafios que decorrem dessa ligação. Inicialmente irei expor alguns pontos de suas obras que são necessários para entender a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor. Em seguida irei expor a sua concepção de direitos humanos e quais saídas Dworkin dá para a fundamentação destes direitos e sua aplicação. Por fim, apresentarei algumas críticas.

Palavras-chave: Direitos humanos, Ronald dworkin, Valor, Interpretativismo, Fundamentação

Abstract/Resumen/Résumé

Ronald Dworkin was one greatest legal theorists of the twentieth century and early twenty-first century. In this article, I seek to demonstrate how its value unit theory relates to human rights and some criticism and challenges that arise in this connection. Initially I will expose some general points of his works that are necessary to understand the interpretativism, the integrity and the unity of value. Then I will expose his conception of human rights and which outputs Dworkin gives for the justification of these rights and their implementation. Finally, I will present some criticisms

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Ronald dworkin, value, interpretativism, Foundation

1. RONALD DWORKIN E OS DIREITOS HUMANOS

Ronald Dworkin, norte-americano nascido em 1931, foi professor da New York University e também trabalhou com Herbert Hart na Inglaterra. Mesmo após sua morte, continua sendo um dos filósofos, não só do direito, mais também da filosofia moral e da filosofia política, mais importantes do século XX e do início do século XXI. Escreveu entre outras obras, os livros “O Império do Direito”, “A Virtude Soberana”, “Levando os Direitos a Sério”, “A Raposa e o Porco-Espinho” (que será chamada neste artigo com o nome da edição portuguesa “Justiça para Ouriços”) e postumamente “Religion without God”.

Inicialmente as obras de Dworkin foram focadas nas críticas ao positivismo e na busca por uma concepção de liberalismo. De tal época, podemos considerar artigos como “O modelo de regras”, “O liberalismo”. Além desses elementos centrais, podemos considerar que desde aquele momento, Ronald Dworkin já se preocupava com questões que são consideradas de direitos humanos, questões políticas que eram de suma importância para a sociedade norte-americana na segunda metade do século XX, como a questão das cotas e a distribuição de renda. Entretanto, mesmo tendo como fio condutor uma crítica liberal, as suas primeiras obras eram construídas em grande parte da união de diversos artigos.

Dworkin passou progressivamente a construir um sistema, mesmo que fosse algo bem distante do que sabemos que ele chegou posteriormente. O primeiro passo para uma maior sistematização na teoria de Dworkin foi deixar claramente exposto e desenvolvido, o interpretativismo e a integridade. Fruto de um trabalho realizado de forma progressiva e com a formulação sistemática presente na obra “O império do direito”, Dworkin entregou uma crítica inovadora, a proposta de uma nova metodologia de como fazer teoria do direito e novas formas de enfrentar problemas clássicos, como a interpretação.

Além disso, para o autor, os desacordos jurídicos seriam um ponto central (DWORKIN, 1986). Segundo Dworkin (1986), os desacordos não são bem entendidos devido ao positivismo jurídico. A visão do direito como simples fato nos impede de ter uma solução sobre divergências teóricas sobre o direito, pois essa teoria defende que na verdade estamos discordando sobre como o direito deve ser e não como ele é. A melhor forma de demonstrar esse erro e a necessidade de trazer as divergências teóricas novamente para o direito é dando atenção aos casos difíceis.

Provavelmente todas as pessoas já passaram por algum momento de desacordo, ou seja, defendiam que um A era verdade enquanto que outra pessoa defendia que um B era verdade (ou que A seja mentira). Portanto, mesmo que quando se fale em desacordo, muitas vezes se pensa em casos extremos, como a liberação ou não do casamento gay e a liberação ou não do aborto ou das drogas, os desacordos são mais frequentes do que esses casos extremos.

Existem casos de desacordos que são extremamente simples (o que não quer dizer que a solução seja extremamente simples). Imagine uma situação que um casal quer sair para comer. Um dos membros do casal afirma que quer comer carne, enquanto que o outro afirma que deseja comer alguma massa. Os dois não querem comer a carne ou a massa de alguma forma específica, apenas fazem a escolha por esse conjunto. Como solucionar tal desacordo? A forma mais simples e direta é escolher um restaurante que sirva os dois tipos de pratos. Parece muito amplo, porém é uma solução que já elimina grande parte das opções, pois exclui muitas opções de comida japonesa, hamburguerias, pizzarias e outros restaurantes.

Além dos casos mais simples e diretos, imagine outra situação: um casal jovem está discutindo sobre que carro comprar e que o parâmetro deles é o de que o novo veículo possa suprir da melhor forma as necessidades do casal. Entretanto, como nenhum perguntou para o outro o que cada um pensa ser o melhor para eles, os dois vão para a concessionária com ideias bem diferentes de carro. Chegando na mesma, um deles acredita que a melhor opção de compra é um utilitário esportivo, enquanto que o outro pensa ser um carro com vários lugares a melhor opção. Dada a divergência de opinião, se instaura o desacordo. Mas será que tal situação é mesmo um desacordo? Neste caso, não seria difícil solucionar o desacordo.

Uma possível solução para o caso seria o entendimento de o que cada um considera como melhor para as necessidades do casal. Ao realizar tal ato, imaginemos que um dissesse que deseja o carro mais rápido e com melhores equipamentos e que o outro membro do casal dissesse que prefere um carro com mais lugares e que possa locomover melhor a família e os filhos que o casal pretende ter/adotar. A partir de tais considerações, pode-se perceber então o que precisa ser resolvido previamente. Tais casos já são desacordos mais complexos do que os do primeiro caso, mas ainda são relativamente simples perto de outros desacordos que enfrentamos na nossa sociedade.

Outra situação de desacordo envolve acontecimentos quase anuais que ocorrem no Brasil. Quase anualmente ocorrem enchentes em diversas regiões do Brasil, sejam em regiões consideradas mais ricas como sul e sudeste, como em regiões consideradas mais pobres como o Nordeste. Mesmo que em alguns lugares, tal acontecimento seja quase previsível, sem a ação do poder público local ou estadual, as enchentes continuam ocorrendo e milhares de pessoas continuam sendo prejudicadas. Diante de tais fatos, surgem diversas questões por pessoas que querem solucionar o problema e ajudar àqueles que ficam sem suas casas. O que fazer? Deveria ser obrigação da União realizar obras para solucionar tais problemas, ou a prefeitura e o governo deveriam utilizar de suas verbas para solucionar tais acontecimentos ou pelo menos reduzir seus efeitos?

Questões como a apresentada já envolvem desacordos ainda mais complexos do que os do último caso. No desacordo em questão, existem vidas, verbas, competências e outros fatores em questão, todos presentes e influenciando a decisão em diversas esferas, algumas jurídicas e outras não.

Além dos referidos problemas, existem situações nas quais os desacordos envolvem elementos essenciais para o ser humano. Os desacordos sobre família e vida são dois grandes exemplos desses desacordos mais fundamentais. No caso da família, diversos grupos de pressão, seja diretamente ou indiretamente religiosos/conservadores defendem um conceito muito restrito do que família é. Tal conceito restritivo, impede o conceito de família amplo de diversas outras pessoas, que entendem ser a família uma construção social sujeita a evoluções e modificações, assim como diversas outras práticas sociais. Tal desacordo afeta os planos de milhares de pessoas sobre como construir o seu próprio plano de vida.

Sobre a vida, dois desacordos principais são muito problemáticos atualmente em nossa sociedade: a questão do aborto e da eutanásia. Qual o conceito de vida que iremos utilizar para permitir a interrupção da gestação de uma mulher, três meses? Cinco meses? Qualquer momento? Essa questão, que se relaciona com a vida e também com os direitos reprodutivos da mulher, também gera inúmeros desacordos até mesmo entre aqueles que aceitam a possibilidade do aborto como direito. A eutanásia, que é a redução da vida devido normalmente a uma doença ou a qualquer outra forma de grave sofrimento, também gera inúmeros desacordos. Caso ocorra um acidente e eu fique com uma paralisia extremamente grave, gerando inúmeras dores, eu teria o direito de terminar a minha vida devido a tão grande sofrimento? O Estado ou a minha família poderia me impedir de realizar tal ato?

Considerando todas essas situações de desacordo, o que o aumento da complexidade dos desacordos pode nos ensinar? Existem principalmente dois pontos importantes. O primeiro ponto é o de que os desacordos estão presentes em todos os níveis e em todas as áreas, sejam jurídicas ou não. Mesmo que sejam tão presentes, pouco se fez de estudo específico sobre os desacordos.

O segundo ponto que precisamos ter atenção e o mais importante para o presente trabalho, é como os desacordos que considere mais complexos, na atualidade, se relacionam com um setor específico de tomada de decisões na sociedade, o âmbito do poder judiciário. Mesmo que se possa argumentar que a “economia da confiança”, ou seja, a organização institucional de freios e contrapesos que é construída a fim de garantir o funcionamento do nosso Estado contemporâneo, não está organizada de forma a dar tanto poder para o judiciário, foi ele que ganhou força e se tornou central nas nossas sociedades. É o judiciário que tem a competência para dizer se é a União ou um dos municípios que deve montar uma estrutura para proteção frente as enchentes. É o judiciário também que foi com o tempo assumindo a posição de decisão em casos polêmicos envolvendo tanto os direitos sociais quanto direitos outros direitos vistos como individuais, como o aborto, a união homoafetiva e a liberação/proibição do consumo de certas drogas.

No Brasil, diversas decisões que envolviam grande desacordo estão sendo tomadas nos últimos anos. A liberação de escutas, as possibilidades do direito de defesa, o respeito aos direitos humanos, a forma que o judiciário considera correta de se interpretar as leis eleitorais e prestações de contas, todos esses desacordos estão sendo encaminhados e buscam solução no poder judiciário.

Com toda a centralidade do judiciário e seu papel para enfrentar tais desacordos, naturalmente o tema dos desacordos no direito passou também a ser debatidos de forma mais direta.

Dworkin a fim de demonstrar os erros da visão do direito como simples fato, utiliza do Caso Elmer, do Caso Sra. McLoughlin, do Caso Snail Darter e do Caso Brown. Nesses quatro casos, Dworkin busca expor como uma teoria do direito como simples fato não conseguiria dar uma solução adequada. Para Dworkin (1986), em todos os casos as divergências não se tratavam de apenas divergências empíricas, mas sim jurídicas. As teorias do direito, entretanto, se prendiam em tentar responder o que o direito é, como se apenas

existisse uma prática do direito e não diversas concepções concorrentes. Essa crença seria o chamado agulhão semântico, precisamos afastá-lo entendendo os conceitos interpretativos.

Os conceitos interpretativos se diferenciam dos conceitos criteriosais. Para Dworkin (2014), os conceitos criteriosais são aqueles que só consideramos que temos o mesmo conceito quando necessariamente usamos os mesmos critérios para identificar os casos. Quando pensamos em um conceito como um carro da fiat, nós podemos saber quais são esses carros e também podemos dividir o mesmo conceito de que só iremos considerar os carros que sejam da fiat. Esse mesmo conceito, entretanto, poderia se tornar de outro tipo, caso falássemos apenas que é um carro e que tal ponto levantasse uma discussão complexa relacionada a outros elementos. Essa transformação pode ocorrer em conceitos criteriosais ou até mesmo desde a origem, tais conceitos são chamados de conceitos interpretativos. Os conceitos interpretativos, conforme Ronald Dworkin (2014), são aqueles nos quais pessoas fazem parte de certas práticas sociais e consideram que esses conceitos têm relação com valores e desvalores, contudo, não concordam a forma que esse valor é identificado ou caracterizado.

Dworkin em sua introdução ao seu livro “levando os direitos a sério”, expõe em linhas gerais o que uma teoria do direito deveria ter segundo o seu entendimento, suas subseções. Para Dworkin, uma teoria geral do direito (como foi traduzida), deve ser tanto normativa quanto conceitual (2011). Para o autor, em seu aspecto normativo, a teoria deveria ter três outras teorias. Seriam necessárias teorias da legislação, da decisão judicial e da observância da lei (2011). A sua teoria conceitual, no momento de “levando os direitos a sério” ainda era a tese dos direitos como trunfo, entretanto posteriormente, esse elemento é substituído pela teoria do direito como integridade.

Dessa forma, a teoria do direito de Ronald Dworkin busca quebrar com os paradigmas que ganharam força na teoria positivista após Hart e foram impulsionadas por outros autores positivistas que continuaram seu legado de análise descritiva. Para nós, o efeito é a reafirmação da divisão mais ampla proposta no início, de considerar para a teoria do direito, o maior número de alternativas, inclusive as normativas.

Além desses pontos, o interpretativismo e a integridade de Dworkin o irão acompanhar também em “Justiça para Ouriços”, portanto, precisamos entender bem ele a fim de compreender corretamente o argumento exposto no outro livro.

Na obra “Justiça para Ouriços”, Dworkin dá um passo a mais. Agora, o autor não está mais tentando responder e formular um sistema apenas para o direito. Como Dworkin escreve no primeiro capítulo do livro, ele defende então uma tese filosófica da unidade do valor (2014). Unindo o interpretativismo e a integridade de “O império do Direito” com a unidade do valor, Dworkin passa pelas mais diversas questões que envolvem teoria moral, ética, metaética, política e direito. Ronald Dworkin irá defender que o ouriço, ou seja, aquele que sabe só uma coisa, o valor central, que é a dignidade, sabe bem mais que a raposa, que busca saber diversas coisas. Ao chegar na política, que é um ramo desse sistema amplo, Ronald Dworkin se depara com a necessidade de justificar um campo específico de grande importância que é o dos direitos humanos.

Mesmo se considerarmos que os direitos humanos em “Justiça para Ouriços” não são o enfoque principal, não podemos dizer que eles não têm importância. Para Ronald Dworkin, os direitos humanos atingiram grande reputação após a Segunda Guerra Mundial e diariamente diversas pessoas utilizam desses termos para os mais diversos fins (2014). Entretanto, Dworkin entende que o termo “direitos humanos” deve ser usado em um sentido mais forte que é o de que o direito humano é um trunfo (2014, p. 507).

Se os direitos humanos são também como trunfos, surgem diversas questões, como quais seriam esses direitos humanos? Poderíamos considerar todos os que já estão assinados em tratados internacionais? Eles seriam universais? Como a unidade de valor se relacionaria com o sistema já existente de proteção aos direitos humanos? Dworkin espera responder essas questões propondo algumas soluções, como a consideração do direito a uma atitude como direito humano básico e a fundamentação realista como saída para o binômio relativismo x universalismo.

Do modelo apresentado em “Justiça para Ouriços”, poderemos então refletir sobre quais críticas são cabíveis, visto que, como o próprio Dworkin sabe, tentativas de voltar a utilizar um sistema de unidade de valores que envolve também considerações universais, são tentativas que estariam “fora de moda” e que são olhadas com desconfianças. Entretanto, ainda assim, Ronald Dworkin parece conseguir restabelecer a discussão de valores e isso buscarei deixar claro ao fim deste artigo, após expor de uma forma mais ampla do que a feita nesta introdução, as concepções de interpretativismo, integridade, unidade de valor e os direitos humanos

2. O INTERPRETATIVISMO E A INTEGRIDADE

Na obra “O império do direito”, Ronald Dworkin busca propor uma nova forma de fazer teoria do direito. Diferente de Herbert Hart, Dworkin acreditava que a tarefa da teoria do direito não deveria se limitar a apenas descrever o direito. Entretanto, isso não era apenas uma escolha, não poderíamos escolher fazer teoria normativa ou escolher fazer teoria descritiva. Para Dworkin é impossível fazer teoria descritiva nos termos propostos pelo positivismo. A saída do direito então, passaria pela aceitação do caráter interpretativo do direito e como solução a concepção do direito como integridade. Esse é o modelo que Dworkin propõe ao direito e que torna bem mais compreensivo quando ele busca propor tal solução para um setor maior como é a teoria moral e ética.

O primeiro passo para o interpretativismo é entender o que é o direito. As divergências jurídicas, segundo Dworkin, não são bem entendidas devido o positivismo jurídico. A visão do direito como simples fato nos impede de ter uma solução sobre divergências teóricas sobre o direito, pois essa teoria defende que na verdade estamos discordando sobre como o direito deve ser e não como ele é (DWORKIN, 1986). A melhor forma de demonstrar esse erro e a necessidade de trazer as divergências teóricas novamente para o direito é dando atenção aos casos difíceis.

Dworkin a fim de demonstrar os erros da visão do direito como simples fato, utiliza do Caso Elmer, do Caso Sra. McLoughlin, do Caso Snail Darter e do Caso Brown. Nesses quatro casos, Dworkin busca expor como uma teoria do direito como simples fato não conseguiria dar uma solução adequada. Para Dworkin, em todos os casos as divergências não se tratavam de apenas divergências empíricas, mas sim jurídicas (1986). As teorias do direito, entretanto, se prendiam em tentar responder o que o direito é, como se apenas existisse uma prática do direito e não diversas concepções concorrentes, como se fosse possível compreender o direito por meio do seu significado (DWORKIN, 1986). Essa crença seria o chamado agulhão semântico, precisamos afasta-lo entendendo os conceitos interpretativos.

Os conceitos interpretativos, portanto, são essenciais para entender o direito. Para Dworkin, em uma comunidade inventada, portanto, a atitude interpretativa faria com que os participantes deixassem de interpretar as instituições como se elas simplesmente existissem, elas passam a ter um valor, um fundamento, que permite que as pessoas interpretem

instituições e ajustem elas a esses valores (1986). Dessa forma, cada um dos modelos teóricos são concepções concorrentes, que precisam se mostrar melhores com relação a esse valor que funda o conceito interpretativo.

O direito é o fim que Dworkin busca alcançar, entretanto antes ele busca expor como podemos aplicar sua teoria à cortesia. Seu exemplo, parte de uma sociedade que aplicava a cortesia mecanicamente, como se fosse um tabu. Entretanto, posteriormente os envolvidos passaram a ter uma atitude interpretativa que permitiu inclusive que tal prática fosse transformada de forma a garantir a finalidade dela. Portanto, para Dworkin a atitude interpretativa tem três características, que são: Atribuir uma finalidade à prática, interpretar a prática por essa finalidade e reformar a prática por essa mesma luz (1986).

É importante também expor que para Dworkin existem três tipos de interpretação: científica, conversacional e construtiva. A interpretação científica, para Dworkin, seria a interpretação de certos dados à luz de teorias, para a construção ou teste de hipóteses de pesquisa. A interpretação conversacional é a interpretação da mensagem de um locutor, buscando entender o que ele disse (1986). Para Dworkin nenhum desses se aplica para as instituições sociais, a saída para entender as instituições sociais é a interpretação construtiva, que busca mostrar o seu objeto à sua melhor luz, buscando também o tornar o melhor exemplar possível do gênero a qual ele pertence (1986). Entretanto, Dworkin também leva em questão que pode surgir a crítica de que a interpretação conversacional é a melhor alternativa para o direito, pois ele precisaria levar em conta a intenção dos legisladores. Para Dworkin, essa crítica ignora que ela própria precisaria de uma interpretação construtiva para ser defendida, o direito seria visto à sua melhor luz quando ele segue o sentido que os criadores dele tinham em sua criação, algo que é quase impossível de se comprovar factualmente e necessita de valores para solucionar (1986). Portanto, a solução para um conceito interpretativo como o direito irá exigir uma interpretação construtiva.

A interpretação construtiva é dividida em três etapas, uma pré-interpretativa, uma interpretativa e outra pós-interpretativa (ou reformadora). A etapa pré-interpretativa é aquela onde o interprete busca identificar no que consiste o objeto a ser interpretado (DWORKIN, 1986), por exemplo, ao analisar a cortesia, seria o momento onde selecionamos quais práticas são consideradas em ligação com a cortesia. Além disso, precisaríamos separar as normas e precedentes que seriam considerados pertinentes na cortesia, separando, portanto, tanto os atos em si, quanto as normas envolvidas.

A segunda etapa é a interpretativa e nela o interprete busca criar uma justificativa geral e suficiente para os principais elementos da prática que escolhemos na etapa pré-interpretativa (DWORKIN, 1986). Não precisamos justificar todos, porém é preciso justificar grande parte deles. Essa justificativa (na forma de um princípio) precisa ser capaz também de se aplicar as decisões do passado. (DWORKIN, 1986).

Por fim, a terceira etapa interpretativa, a pós-interpretativa busca uma revisão crítica dos elementos escolhidos, com base na justificativa que foi dada na fase interpretativa. Com isso, podemos então chegar a constatação que alguns elementos de certas práticas devem ser revistos e substituídos ou até mesmo eliminados (DWORKIN, 1986). Além disso, podemos também refazer a análise de decisões do passado, também às criticando (DWORKIN, 1986).

Após as três etapas, entretanto, pode ocorrer de um crítico cético entender que a interpretação não admite respostas corretas ou cria várias respostas que não podem ser separadas e diferenciadas para afirmar qual é a correta (DWORKIN, 1986). A primeira crítica seria defendida por um cético externo, a segunda seria defendida por um cético interno. Para o cético externo, apenas o que é descritivo e neutro admite resposta correta e só o pode ser decidido com referência a fatos admite resposta correta (DWORKIN, 1986). Para o cético interno é impossível determinar as respostas corretas pois elas são controversas, não há um consenso sobre qual seria a melhor e nem há um argumento definitivo por uma delas (DWORKIN, 1986).

Ronald Dworkin busca responder aos dois tipos de cétricos. Ao cético externo, Dworkin responde que é preciso antes de alegar que não existe resposta, engajar-se e interpretar as diferentes concepções interpretativas e demonstrar que é impossível tal solução em cada um deles (1986). Ao cético interno, Dworkin responde que acreditar na indeterminação da resposta correta não é igual a afirmar que não existe resposta correta (1986). Podemos sim considerar, para Dworkin, que certas posições têm argumentos melhores em seu favor que outras teorias (1986)

Além do elemento interpretativo, para entendermos melhor a tese da unidade do valor, precisamos entender também a construção da integridade para Dworkin. Se existem diversas concepções e precisamos escolher entre elas qual é, de forma valorativa, melhor, Dworkin volta as teorias semânticas e com exceção do jusnaturalismo, busca as reconstruir de forma interpretativa. Para isso, Dworkin inicialmente diferencia conceito de concepção,

na qual conceito é uma formulação geral e aberta, enquanto que as concepções são formas de concretizar um conceito (1986). O conceito de direito, para Dworkin, seria então geral, de forma a garantir a maior aceitação possível (1986).

As concepções, que são as formas de concretizar o conceito de direito, nas teorias semânticas eram três: o positivismo, o realismo jurídico e o jusnaturalismo. Como dito anteriormente, Dworkin não reconstrói o jusnaturalismo, entretanto, as outras concepções que reconstruídas utilizando do interpretativismo são o convencionalismo, o pragmatismo e o seu direito como integridade.

A primeira das teorias pós-interpretativas é o convencionalismo. O convencionalismo é uma reconstrução do positivismo e nele o direito é preso ao passado, garantindo assim a estabilidade (DWORKIN, 1986). Ele se compromete com a estabilidade e a previsibilidade, porém, ao mesmo tempo, quando não existe orientação, permite ao juiz legislar (DWORKIN, 1986). Dessa forma, ele não consegue explicar situações de ruptura institucional (pois precisam das decisões do passado), não explica as expectativas sociais de se modificar as decisões anteriores e nem explica porque se busca a interpretação do direito mesmo quando ele seria indeterminado (DWORKIN, 1986).

A segunda concepção é o pragmatismo. O pragmatismo é uma versão reconstruída do realismo jurídico norte-americano. Nele, as decisões são tomadas de acordo com o melhor para a sociedade, dependendo do progresso social, se escolhe a manutenção das decisões do passado ou o progresso advindo do rompimento com elas (DWORKIN, 1986). Para Dworkin o pragmatismo seria então uma teoria que é muito forte, pois consegue superar os problemas do convencionalismo (1986). Para refutar tal teoria, Dworkin acredita que precisamos utilizar o argumento da integridade (1986). É a integridade jurídica que o pragmatismo não consegue realizar.

A integridade para Dworkin uniria então uma solução melhor que as concepções anteriores e um ponto chave para isso é o argumento da comunidade de princípios. Porém, antes de expor tal argumento, qual a forma da concepção do direito como integridade? Para Dworkin, a integridade iria permitir aplicar um conjunto de princípios, realizando uma interpretação construtiva das decisões do passado, mantendo coerência não de conteúdo, mas de princípio com as decisões do passado, portanto, consegue se manter em sintonia com visões morais do presente (1986). Portanto, ela poderia ser aplicada em qualquer sociedade

e sem sacrificar a justiça, pois não se veria presa sempre com o passado. Entretanto, como já dito anteriormente, qual o argumento que torna essa concepção mais favorável que o pragmatismo? É o da comunidade de princípios.

Ronald Dworkin define em sua obra, três modelos de comunidade que podem explicar as relações associativas, um modelo que ele chama de acidente de fato, outro chamado de modelo de regras e por fim o modelo de princípios (1986). O primeiro modelo, do acidente de fato, defende que estamos associados em função de puro acaso e que só nos auxiliamos no limite em que isso trouxer benefício para nós (DWORKIN, 1986). O modelo de regras afirma que estamos associados devido um compromisso que fizemos de seguir regras, nada mais, nada menos, do que seguir esses acordos gerais que foram realizados por nós (DWORKIN, 1986). Por fim, o modelo de princípios, defende que a nossa associação deriva dos conjuntos de princípios e significados que definimos coletivamente acerca de diversos temas, como justiça e equidade (DWORKIN, 1986). Portanto desses princípios derivam as regras e nós temos compromisso com os princípios, não apenas com as regras e desses princípios entendemos a necessidade da integridade, pois são esses princípios que fundam a nossa comunidade e não podem ser ignorados (DWORKIN, 1986).

Utilizando das duas explicações apresentadas, tanto de interpretativismo quando de integridade, já podemos entender de uma melhor forma o que Dworkin irá buscar realizar em “Justiça para Ouriços”. Essa necessidade que antes era apenas focada no direito, agora será ampliada. Precisamos não apenas de um direito que respeite a integridade, precisamos de uma teoria moral inteira que consiga abarcar tal problema e podemos realizar isso utilizando da interpretação criativa, podemos dar significado e compreender não só o direito, mas também a moral, a ética, a metaética e a política. Para obter tal fim, precisamos entender então a unidade do valor.

3. A UNIDADE DE VALOR E OS DIREITOS HUMANOS

A unidade de valor em Dworkin foi uma novidade pois, como o mesmo afirma, essa tese há certo tempo não é defendida (2014). Entretanto, se levarmos em conta o interpretativismo e a integridade, acredito que foi uma construção que surpreendeu, mas parece bem natural. Para Dworkin, existe portanto Instituições que são realmente injustas, e atos que são errados e essa ideia, como o autor defende, é considerada por muitos absurda

(2014). Com isso já podemos entender que a teoria que Dworkin irá trazer é bem diferente de um positivismo clássico ou contemporâneo.

Da existência da verdade na moral, na ética e em outros departamentos do valor (2014, p. 499), Dworkin parte para o seguinte passo que é analisar conceitos fundamentais da ética e da moral, passando assim também para a política, que transaciona entre a moral e a ética e a moral política, que trata como nós devemos agir no estado. Para Dworkin é a objetividade da moral que influencia nos juízos políticos, por isso a importância de discutir desde as verdades no maior nível, até os atos diários.

Como parte integrante dos direitos políticos, porém não se igualando a eles, os direitos humanos também são analisados pela concepção da unidade de valor que Ronald Dworkin faz. Para Dworkin, após a segunda guerra mundial, a linguagem de direitos humanos passou a ser amplamente usada e trabalhada, entretanto, para ele, o termo foi usado das mais diversas formas e seu objetivo é usar apenas com um sentido (2014). Para Dworkin, o direito humano é um trunfo (2014, p. 507). A primeira pergunta que Dworkin precisa responder ao propor tal tese é a de que quais são então os direitos humanos. Para Dworkin quaisquer direitos políticos não podem ser considerados como direitos humanos (2014) e podemos perceber isso na prática em casos como dos libertários, que poucos diriam que por considerar a tributação um roubo, existiria uma violação de direito humano ao tributar (2014).

O padrão a ser utilizado gera sérios conflitos, entretanto, Dworkin aparentemente leva em conta a constatação de Charles Beitz, autor de “The Idea of Human Rights”. A interpretação, conforme a leitura de Dworkin, precisa levar em conta a prática discursiva dos direitos humanos, ao mesmo tempo que não se posiciona de forma a aceitar todos os direitos da prática dos direitos humanos como realmente direitos humanos (2014). Neste ponto, Dworkin aparentemente abre uma frente muito interessante que permite responder a críticas que posteriormente seriam feitas por essa prática discursiva.

A solução para os direitos humanos, em Dworkin, seria então realizar uma interpretação ampla o suficiente para permitir diversas concepções que não ignorem o centro. O fundamento central para Dworkin de sua teoria ética e que precisa também ser efetivado nos direitos humanos é o direito de ser tratado como ser humano cuja dignidade é de fundamental importância (2014, p. 512). Movidos por esse princípio, voltando ao uso da

interpretação, agora teríamos um fim, uma forma de analisar as práticas dos Estados. Mesmo que essa construção seja interpretativa e que os Estados possam discordar o quanto o limite da dignidade, Dworkin defende que existem violações que são de tal forma, claras, que um consenso é possível (2014). O genocídio, a tortura, o preconceito flagrante e as diversas formas de humilhação seriam então exemplos de casos claros de violação de direitos humanos (2014).

Outro elemento de suma importância ao discutir a concepção de direitos humanos proposta por Dworkin é o da universalidade ou não dos direitos humanos. A resposta de Dworkin é sim e não (2014). Para Ronald Dworkin, o juízo interpretativo precisa levar em conta as condições econômicas, sociais e culturais envolvidas pois é a partir delas que podemos definir quais das diversas concepções melhor se aplica e respeita a dignidade dos envolvidos (2014). O autor utiliza como exemplo uma situação de um sistema de saúde que em um país pobre, pode significar um esforço concreto de garantir um atendimento básico com dignidade, enquanto que em um país rico, aquele nível de esforço poderia demonstrar um desprezo pela vida dos cidadãos (2014).

Dworkin não quer defender que realmente o direito a atitude do Estado com dignidade já seja cumprida universalmente, para ele está claro que isso não ocorre (2014). Entretanto, Dworkin defende que caso não queiramos cair em uma base de direitos humanos fundada no ceticismo, devemos aceitar uma tese nos moldes de verdade, não por pertencer a uma ou a outra cultura, mas sim por acreditar que ela é verdadeira, que suas premissas básicas podem ser aplicadas em diversas circunstâncias nos mais diversos países e que existe algo não relativo: “seu juízo acerca das condições da dignidade humana e das ameaças que o poder coercitivo inflige a essa dignidade”(DWORKIN, 2014, p. 517).

Jack Donnelly, mesmo que fundamentado sua alternativa mais em Rawls que Dworkin (ao utilizar do conceito de consenso sobreposto), também seguiria um caminho semelhante ao de Ronald Dworkin. Para Donnelly, para defender o Universalismo relativo, entretanto, precisamos também entender como a particularidade vai ser justificada (2007). Precisamos dividir entre conceitos, concepções e implementações (2007). Os conceitos são formulações amplas, as concepções são conceitos particulares de direitos, no caso do texto e por fim, cada concepção terá muitas formas defensíveis de implementações (2007). Nesta lógica tripla, a universalidade funcional e a universalidade do consenso sobreposto se posicionam no nível

dos conceitos, desta forma, avançando e permitindo critérios para entre os conceitos, relacionar com diferentes concepções e implementações (2007).

4. POSSÍVEIS CRÍTICAS

Uma das críticas que podem ser feitas a teoria de Dworkin ao apelar ao universalismo é referente a um possível Imperialismo que buscando legitimar os direitos humanos, permitisse a invasão dos mais fracos pelos mais fortes. A preocupação com um imperialismo não é infundada. Jack Donnelly utiliza como exemplo os norte-americanos, que em sua política estrangeira, muitas vezes, confundem os seus interesses com valores universais (2007). Na história, os casos também foram recorrentes. Immanuel Wallerstein, no livro “O Universalismo Europeu”, a justificativa das intervenções dos “civilizados” do mundo moderno em zonas “não civilizadas” seriam além da barbárie dos outros, o fim das práticas que violam os valores universais e a possibilidade de disseminar valores universais (2007). Ou seja, o argumento da universalidade dos direitos, justificava crenças e interesses econômicos. O discurso colonialista do Século XVI, reafirmado no século XIX, ainda permaneceu contido da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas agora de maneira mais sofisticada. O universalismo europeu refere-se ao falso universalismo em torno de ideias igualitárias da modernidade como direitos humanos e democracia usados para reafirmar a pretensa superioridade dos países do eixo ocidental, EUA e Europa (WALLERSTEIN, 2007). Assim, para Wallerstein, antes que se trilhe o caminho do universalismo global, é preciso descobrir se há realmente algum valor universal e quando e em que condições se pode vir a conhece-los (2007).

O exposto no texto “os inimigos internos da democracia”, de Tzvetan Todorov também ajuda a entender a preocupação com o que um conceito de verdade pode fazer de dano. O messianismo político se caracteriza por ser um ideal que busca como objetivo final o estabelecimento do paraíso na terra, assim como meios específicos para alcançar ele, portanto, envolve uma agenda nobre, papeis assimétricos onde um sujeito é ativo e o outro é beneficiário passivo e os meios militares para realizar tal projeto (2014). Da mesma forma, sob a justificativa da promoção e proteção dos direitos humanos, tidos como universais, viola-se direitos e subjugam-se sociedades que não possuem o mesmo padrão cultural dos que se intitulam protetores dos direitos humanos (2014).

Para Dworkin, essas críticas poderiam ser refutadas. A partir do momento que existe uma prática discursiva dos direitos humanos, como afirmado por Dworkin, não é apenas o Estado que tem voz (2014), a aplicação dos direitos humanos depende de uma cadeia de organismos internacionais e acredito que isso impediria, por exemplo, um novo Iraque (que inclusive Dworkin no mesmo tópico afirma ser uma intervenção incabível) e o interpretativismo com a integridade, deveriam impedir uma aplicação estrita baseada nos ideais europeus, visto que a interpretação desses conceitos seria construtiva.

5. INTEGRIDADE NOS DIREITOS HUMANOS

Espero ter demonstrado como a teoria de Dworkin para os direitos humanos resulta de uma integridade da teoria como um todo. O interpretativismo, a integridade e a unidade do valor, permitem que possamos discutir uma teoria dos direitos humanos ampla, interpretativa e que pode ser construída pelas partes envolvidas e não apenas postas de cima pra baixo. Mesmo que possa ser acusado de colonialista ou trazer à tona antigos medos causados pelas concepções que defendem verdades, a teoria de Ronald Dworkin se mostra forte e preocupada em estabelecer parâmetros filosóficos que podem ser criticados, considerados não tão sólidos devido a sua generalidade, mas com certeza podem ser considerados um caminho para o desenvolvimento de uma teoria que fundamente os direitos humanos.

Além disso, é necessário concordar inclusive com Joseph Raz, positivista exclusivo, que ao discutir a teoria da unidade de valor de Ronald Dworkin, considera que mesmo com as questões em aberto, Dworkin conseguiu deixar um projeto de estudos que deve ser analisado com maior detalhes, a fim de que possamos ver até que ponto se justificam e não apenas deixar a teoria de Dworkin de lado por não concordarmos com valores objetivos.

BIBLIOGRAFIA

DONELLY, Jack. **The Relative Universality of Human Rights**. Human Rights Quarterly. Volume 29, nº 2, 2007. Pg 281-306.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

_____. **Law's Empire**. Oxford: Hart Publishing, 1986.

_____. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2011

GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 3ª ed. Stanford: Stanford University Press, 2013.

RAZ, Joseph. **A Hedgehog's Unity of Value**. In. WALLUCHOW, Wilfrid J., SCIARAFFA, Stefan. The Legacy of Ronald Dworkin. New York: Oxford University Press, 2016.

TODOROV, Tzvetan. **The inner enemies of democracy**. Malden: Polity Press, 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.